



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A INSTRUMENTALIZAÇÃO INDEVIDA DA LEI MARIA DA PENHA
CONSEQUÊNCIAS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA**

ORIENTANDA – LEANE RODRIGUES MACHADO
ORIENTADORA – PROF. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA

2026

LEANE RODRIGUES MACHADO

A INSTRUMENTALIZAÇÃO INDEVIDA DA LEI MARIA DA PENHA
CONSEQUÊNCIAS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA

Monografia científica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Professora Orientadora: Professora, Dra.
Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA

2026

LEANE RODRIGUES MACHADO

A INSTRUMENTALIZAÇÃO INDEVIDA DA LEI MARIA DA PENHA
CONSEQUÊNCIAS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA

Data da Defesa: 20 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. José Aluísio e Araujo Junior Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser minha força e amparo em todos os momentos desta jornada. À minha família, pelo apoio incondicional e pela presença constante que torna este caminho possível. Aos meus amigos, que fazem esses 5 (cinco) anos de graduação serem vividos com leveza, tornando cada etapa mais especial. A todos que, de alguma forma, contribuem para a realização deste trabalho, minha sincera gratidão.

RESUMO

O trabalho analisou a instrumentalização indevida da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com foco nas consequências jurídicas e sociais do uso fraudulento de seus mecanismos protetivos. Utilizou-se metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica, análise legislativa, jurisprudência dos tribunais superiores e dados estatísticos. Verificou-se que o desvio da finalidade da norma ocorreu em disputas patrimoniais, litígios de guarda e contextos de vingança conjugal, explorando a assimetria da tutela de urgência. Constataram-se efeitos como revitimização de vítimas reais, sobrecarga do Judiciário e abalo da credibilidade da lei. Concluiu-se pela viabilidade de mecanismos jurídico-processuais para identificar a má-fé, sem prejuízo da proteção às vítimas, com base em critérios probatórios objetivos e interpretação contextualizada.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; instrumentalização indevida; má-fé processual; violência doméstica; denúncia caluniosa.

ABSTRACT

This study analyzed the improper instrumentalization of the Maria da Penha Law, focusing on the legal and social consequences of the fraudulent use of its protective mechanisms. A qualitative methodology was adopted, including bibliographic review, legislative analysis, case law from higher courts, and statistical data. It was found that the distortion of the law's purpose occurs in property disputes, child custody litigation, and situations of conjugal revenge, exploiting the asymmetry of urgent protective measures. The study identified consequences such as the revictimization of real victims, overburdening of the judiciary, and erosion of the law's credibility. It concludes that it is possible to develop legal and procedural mechanisms to identify bad faith without compromising victim protection, based on objective evidentiary criteria and contextualized interpretation.

Keywords: Maria da Penha Law; improper instrumentalization; procedural bad faith; domestic violence; false reporting.

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um dos mais significativos avanços do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Fruto de uma longa luta do movimento feminista e de pressões internacionais, a legislação institui um sistema protetivo amplo, dotado de medidas de urgência, tipificações específicas e mecanismos processuais diferenciados, reconhecendo a vulnerabilidade estrutural da mulher nas relações afetivas e familiares. Seu advento representa a superação de uma omissão histórica do Estado brasileiro diante de uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Não obstante o inegável impacto civilizatório da norma, a sua aplicação prática revela um fenômeno preocupante: a instrumentalização indevida de seus mecanismos protetivos para finalidades estranhas à sua vocação original, comprometendo tanto a credibilidade do sistema de justiça quanto a efetividade da proteção conferida às verdadeiras vítimas.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as consequências jurídicas e sociais decorrentes do uso fraudulento da Lei Maria da Penha. Para tanto, perseguem-se os seguintes objetivos específicos: apresentar um breve histórico sobre o surgimento da Lei n.º 11.340/2006; identificar os elementos caracterizadores da má-fé processual no contexto da violência doméstica e familiar; examinar a jurisprudência dos tribunais superiores sobre casos de uso indevido da legislação protetiva; e sugerir aperfeiçoamentos legislativos e protocolos procedimentais que fortaleçam as salvaguardas processuais sem comprometer a eficácia protetiva da norma.

A problemática que orienta a investigação pode ser assim formulada: como desenvolver mecanismos jurídico-processuais que permitam identificar possíveis casos de má-fé na aplicação da Lei Maria da Penha sem comprometer a credibilidade da palavra das vítimas reais e sua proteção integral? Tal questão revela uma tensão estrutural no sistema protetivo vigente: de um lado, a necessidade de garantir resposta célere e eficaz às denúncias de violência doméstica, cuja subnotificação ainda é expressiva; de outro, a imperiosidade de coibir o abuso processual e a litigância de má-fé, que além de causarem danos a inocentes, enfraquecem a credibilidade institucional da Lei e, em última análise, prejudicam as próprias mulheres em situação de vulnerabilidade que dela

necessitam. A relevância social e jurídica do tema é, portanto, inequívoca, dado que a má utilização dos instrumentos protetivos, seja em disputas familiares, seja em contextos de alienação parental ou vingança conjugal, coloca em risco a integridade do sistema, podendo gerar efeitos perversos sobre o conjunto das vítimas legítimas.

Para responder à questão proposta, a pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida mediante revisão bibliográfica de obras doutrinárias, artigos científicos e estudos acadêmicos; análise da legislação pertinente, com destaque para a Lei n.º 11.340/2006, o Código de Processo Civil e o Código Penal; levantamento jurisprudencial junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e aos Tribunais de Justiça estaduais; e utilização de dados estatísticos oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), do DataSenado, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O raciocínio empregado é de natureza dedutiva, extraindo-se conclusões específicas sobre a problemática da má-fé processual a partir dos princípios gerais e da legislação vigente.

O trabalho organiza-se em três seções principais. A primeira apresenta o histórico, os fundamentos constitucionais e os mecanismos de proteção da Lei n.º 11.340/2006, situando-a no contexto mais amplo do enfrentamento à violência de gênero no Brasil. A segunda seção ocupa-se dos conceitos jurídicos de má-fé processual, litigância abusiva e abuso de direito, examinando as peculiaridades procedimentais da legislação protetiva e as principais modalidades de sua instrumentalização fraudulenta, com suporte em análise jurisprudencial dos tribunais superiores e e a análise de casos concretos, que ilustram de forma prática a ocorrência desse fenômeno no contexto da violência doméstica e familiar. A terceira e última seção aborda as consequências jurídicas e sociais do fenômeno investigado e propõe medidas de aperfeiçoamento normativo e procedimental que permitam conciliar a tutela efetiva das vítimas reais com as garantias do devido processo legal.

1. A LEI MARIA DA PENHA: HISTÓRICO E FUNDAMENTOS DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei n.º 11.340, promulgada em 7 de agosto de 2006 e popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, representa marco divisor na proteção jurídica das mulheres brasileiras contra a violência doméstica e familiar. Conforme observa, (Sanches 2024) a legislação inaugurou novo paradigma de proteção às mulheres, estabelecendo mecanismos específicos de prevenção e combate à violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. Seu surgimento não decorreu de mera iniciativa legislativa espontânea, mas resulta de longa trajetória de luta social e, sobretudo, da pressão internacional exercida sobre o Estado brasileiro em razão de sua histórica omissão no enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos.

A denominação da lei homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que, conforme narra Sanches (2024), em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, foi vítima de tentativa de feminicídio perpetrada por seu então marido, o economista colombiano naturalizado brasileiro Marco Antônio Heredia Viveiros. Enquanto dormia, Maria da Penha foi atingida por disparo de espingarda que destruiu sua terceira e quarta vértebras, deixando-a paraplégica em razão das lesões sofridas. Conforme narra o próprio Relatório n.º 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao chegar ao hospital, a vítima "se encontrava em estado de choque e tetraplégica em consequência de lesões destrutivas na terceira e quartas vértebras, entre outras lesões que se manifestaram posteriormente" (CIDH, 2001, nota 1). Após esse primeiro atentado, seu agressor realizou nova tentativa de homicídio: no segundo fim de semana após o retorno de Maria da Penha do hospital, o Senhor Viveiros a submeteu a choque elétrico enquanto ela se banhava circunstância que, segundo a vítima, a fez finalmente decidir pela separação judicial (CIDH, 2001, p. 9). O caso simboliza não apenas a brutalidade da violência doméstica, mas principalmente a impunidade sistemática que caracterizava o tratamento estatal conferido a tais crimes no Brasil.

Apesar da gravidade dos fatos e da contundência das provas reunidas entre elas laudos periciais, declarações de testemunhas e a própria arma de fogo encontrada na residência, que contradiziam a versão do acusado de que não possuía armas (CIDH, 2001, p. 12), o processo criminal contra o agressor arrastou-se por décadas na justiça brasileira. Somente em 1991, oito anos após as tentativas de homicídio, houve a primeira condenação em júri popular, rapidamente anulada

em virtude de recurso da defesa aceito de forma extemporânea. O segundo julgamento ocorreu apenas em março de 1996, treze anos após os crimes, resultando em nova condenação a dez anos e seis meses de prisão. Contudo, o réu permaneceu em liberdade mediante sucessivos recursos protelatórios, e desde abril de 1997 o processo aguardava, sem decisão, o julgamento do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (CIDH, 2001, p. 17-18).

A gravidade da morosidade judicial ficou explicitada pela própria Comissão Interamericana, que constatou que "a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo de 17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou e continua em liberdade" (CIDH, 2001, p. 41). Esse cenário de impunidade prolongada, ademais, aproximava-se do prazo prescricional de vinte anos, o que tornava ainda mais urgente a intervenção internacional (CIDH, 2001, p. 19 e 23).

Essa morosidade judicial e a ausência de resposta estatal efetiva levaram Maria da Penha, em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a formalizar denúncia contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) em 20 de agosto de 1998, com fundamento nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2001, p. 1).

Como explica, (Sanches 2024), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos constitui órgão da OEA cuja principal atribuição consiste em analisar petições denunciando violações aos direitos humanos previstos na Convenção Americana. O autor esclarece que possuem legitimidade para apresentar tais petições qualquer indivíduo, grupo ou organização não governamental legalmente reconhecida por pelo menos um Estado-membro da OEA, podendo a própria vítima ou terceiros, com ou sem seu conhecimento, peticionar ao organismo internacional, (Sanches 2024). Esse mecanismo encontra-se expresso no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, segundo o qual:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições." (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994, art. 12, apud CIDH, 2001, p. 28).

A petição internacional denunciava a tolerância estatal com a violência doméstica, caracterizando omissão em garantir proteção judicial adequada e violação aos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará. O Estado brasileiro, contudo, não apresentou qualquer resposta às repetidas comunicações da Comissão transmitidas em outubro de 1998, agosto de 1999 e agosto de 2000, configurando renúncia tácita à exceção de esgotamento dos recursos internos e autorizando que se presumissem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, nos termos do artigo 42 do Regulamento da Comissão (CIDH, 2001, p. 25 e 31).

Em 4 de abril de 2001, a Comissão Interamericana emitiu o Relatório n.º 54/01, por meio do qual reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil. A CIDH concluiu que "a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil" (CIDH, 2001, p. 60). O organismo internacional reconheceu, ainda, que "essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial" (CIDH, 2001, Resumo), e que "essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos" (CIDH, 2001, p. 56).

A dimensão estrutural do problema ficou evidenciada pelos dados estatísticos incorporados ao relatório: no ano de 1994, de 86.815 queixas apresentadas por mulheres agredidas domesticamente no Brasil, apenas 24.103 investigações policiais foram iniciadas; e pesquisas indicavam que 70% das denúncias criminais relativas à violência doméstica eram suspensas sem conclusão, com somente 2% chegando à condenação do agressor (CIDH, 2001, p. 48-49). No Ceará, estado

onde ocorreram os fatos, foram registradas 1.183 ameaças de morte nas delegacias especializadas apenas no ano de 1993, em um total de 4.755 denúncias (CIDH, 2001, p. 46).

Diante dessas conclusões, a Comissão Interamericana formulou ao Estado brasileiro um conjunto de recomendações que se tornaram o principal catalisador da reforma legislativa subsequente. O Relatório n.º 54/01 recomendou expressamente:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil." (CIDH, 2001, p. 61).

No plano das reformas estruturais, o relatório recomendou ainda medidas específicas de capacitação dos funcionários judiciais e policiais, simplificação dos procedimentos penais, ampliação das delegacias especializadas da mulher, estabelecimento de formas alternativas de solução de conflitos intrafamiliares e a inclusão nos planos pedagógicos de conteúdos voltados ao respeito aos direitos das mulheres reconhecidos na Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2001, p. 61, alíneas a-e).

Foi sob essa pressão internacional e diante do constrangimento internacional que o Estado brasileiro se mobilizou para criar legislação específica sobre o tema. A Lei n.º 11.340/2006 nasceu, portanto, como resposta às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e como reconhecimento institucional da necessidade de tratamento diferenciado e especializado para a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. (Sanches 2024) observa que a legislação passou por diversas alterações ao longo dos anos, refletindo processo contínuo de aperfeiçoamento normativo destinado a responder de maneira mais eficaz às necessidades das vítimas e aos desafios impostos por uma sociedade em constante transformação.

Quanto ao âmbito de aplicação da Lei, (Sanches 2024) destaca que a

legislação assegura proteção à vítima em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. O autor esclarece que a dispensa do requisito de coabitação aplica-se a todas as situações previstas no artigo 5º da Lei, entendimento consolidado na Súmula n.º 600 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se exige a coabitação entre autor e vítima para configuração da violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha, (Sanches 2024). Essa interpretação ampliativa reconhece que a violência doméstica transcende o espaço físico compartilhado, manifestando-se em diversas configurações relacionais, como namoro, noivado e até mesmo relacionamentos já findos.

A implementação da Lei Maria da Penha não se restringe à dimensão normativa, exigindo também a estruturação de políticas públicas e serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência. Nesse contexto, (Sanches 2024) menciona a instalação, em novembro de 2019, da primeira Casa da Mulher Brasileira no Estado de São Paulo, representando a sétima unidade do país. Com 3.659 metros quadrados e funcionamento ininterrupto, o equipamento público presta serviços humanizados para mulheres em situação de violência, visando garantir seu fortalecimento e autonomia. Essas estruturas materializam a rede de proteção multidisciplinar prevista na legislação, integrando atendimento policial, judicial, psicológico, social e de orientação profissional em único espaço físico, facilitando o acesso das vítimas aos serviços essenciais.

A Lei Maria da Penha representa, assim, conquista histórica na proteção dos direitos humanos das mulheres brasileiras, resultante da mobilização social, da luta de Maria da Penha Maia Fernandes e da pressão internacional exercida pelo sistema interamericano de direitos humanos. Seus fundamentos jurídicos, ancorados na Constituição Federal e em tratados internacionais, estabelecem dever estatal de proteção qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, reconhecendo as especificidades de gênero que permeiam essas relações e exigindo respostas institucionais diferenciadas e efetivas.

1.1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A compreensão adequada do regime jurídico estabelecido pela Lei Maria da Penha exige o exame criterioso dos conceitos fundamentais que delimitam seu campo de incidência, bem como dos princípios que orientam sua interpretação e

aplicação. A legislação estruturou-se sobre arcabouço conceitual e principiológico que reconhece as especificidades da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, impondo aos operadores do direito postura hermenêutica diferenciada na tutela dos direitos das mulheres.

Os fundamentos jurídicos da Lei Maria da Penha encontram-se expressamente estabelecidos em seu artigo 1º, que articula três pilares normativos essenciais. Conforme o texto legal, a Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher com base no §8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Brasil, 2006). Dessa forma, o diploma legal articula fundamento constitucional, convencional internacional e principiológico dos direitos humanos.

O fundamento constitucional ancora-se no §8º do artigo 226 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Já o fundamento convencional internacional vincula-se aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados de direitos humanos, reconhecendo a violência doméstica como violação aos direitos fundamentais das mulheres que demanda resposta estatal específica e efetiva.

O artigo 2º da Lei consagra o princípio da universalidade da proteção, estabelecendo que toda mulher, independentemente de classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, possui direito fundamental a viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006). Esse dispositivo materializa a igualdade material preconizada pelo artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Brasil, 1988). A Lei Maria da Penha não viola o princípio constitucional da isonomia; ao contrário, promove ação afirmativa ao reconhecer as desigualdades históricas de gênero e buscar equiparar situações materialmente desiguais mediante proteção diferenciada ao grupo vulnerável.

O artigo 3º complementa esse arcabouço principiológico ao enumerar direitos fundamentais cuja proteção deve ser assegurada às mulheres, vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer,

trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. O §1º desse dispositivo estabelece que o poder público desenvolverá políticas destinadas a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006). O §2º do mesmo artigo determina que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício desses direitos, evidenciando a responsabilidade compartilhada no enfrentamento da violência doméstica.

O artigo 4º institui princípio hermenêutico fundamental ao determinar que, na interpretação da Lei Maria da Penha, sejam considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006). Esse comando interpretativo impõe aos operadores do direito a adoção de postura sensível às vulnerabilidades específicas das vítimas, afastando formalismos que possam esvaziar a efetividade da proteção legal. Trata-se de orientação para interpretação teleológica e especializante, que reconhece as particularidades do fenômeno da violência de gênero e exige do intérprete compreensão contextualizada das dinâmicas de poder presentes nas relações domésticas e familiares.

O artigo 5º da Lei n.º 11.340/2006 estabelece a definição legal de violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006). A violência manifesta-se em três âmbitos: (i) unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar; (ii) família, comunidade formada por indivíduos unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; e (iii) qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida. A Súmula n.º 600 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se exige coabitação para configuração da violência doméstica, reconhecendo que essa modalidade de violência transcende o espaço físico compartilhado (Brasil, 2017).

A Lei Maria da Penha inovou ao estabelecer tipologia detalhada das formas de violência, superando a concepção tradicional que identificava violência exclusivamente com agressão física. O artigo 7º enumera cinco modalidades: violência física (ofensa à integridade ou saúde corporal), violência psicológica (conduta que cause danos emocional, diminuição da autoestima ou controle de

ações e decisões), violência sexual (constrangimento a relações não desejadas ou violação da autonomia reprodutiva), violência patrimonial (retenção, subtração ou destruição de bens e recursos econômicos) e violência moral (calúnia, difamação ou injúria). Essas modalidades frequentemente manifestam-se de forma cumulativa e inter-relacionada, evidenciando a complexidade do fenômeno da violência doméstica como processo continuado de dominação (Brasil, 2006).

A Lei estrutura-se sobre conjunto de princípios que conferem unidade sistemática à proteção legal. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui alicerce fundamental, reconhecendo que a violência de gênero representa violação direta à dignidade ao reduzir a mulher a objeto de dominação. O princípio da igualdade material fundamenta a legitimidade constitucional do tratamento diferenciado, representando ação afirmativa que compensa vulnerabilidades históricas decorrentes das desigualdades de gênero. O princípio da não discriminação assegura universalidade da proteção, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura ou religião. O princípio da proteção integral exige abordagem multidimensional que articule repressão penal, políticas públicas integradas e garantia de acesso a direitos fundamentais (Brasil, 1988; Brasil, 2006).

1.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A compreensão da dimensão quantitativa da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil revela-se essencial para avaliar tanto a magnitude do problema quanto a efetividade dos mecanismos de proteção instituídos pela Lei Maria da Penha. Os dados oficiais disponibilizados pelos órgãos do sistema de justiça demonstram crescimento expressivo na judicialização de conflitos domésticos e na concessão de medidas protetivas de urgência, fenômeno que demanda análise criteriosa sobre seus múltiplos significados.

Os dados oficiais relativos à aplicação da Lei Maria da Penha revelam crescimento expressivo tanto no volume de demandas judiciais quanto na gravidade dos casos registrados. A tabela a seguir sintetiza os principais indicadores divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por (Coimbra 2025), abrangendo o panorama mais recente das medidas protetivas de urgência concedidas no Brasil e a evolução temporal desses números entre 2021 e 2024.

Indicador	Dado	Fonte
DADOS CNJ — 2025		
Solicitações de medidas protetivas	707.746	CNJ (Brasil, 2025)
Medidas protetivas concedidas	65,6% das solicitações 464.499	CNJ (Brasil, 2025)
Revogações de medidas protetivas	139.456	CNJ (Brasil, 2025)
	~30% das concedidas	
Tempo médio até concessão da primeira medida	3 dias	CNJ (Brasil, 2025)
EVOLUÇÃO TEMPORAL — 2021 A 2024		
Medidas protetivas solicitadas (2021)	463.000	Coimbra (2025)
Medidas protetivas solicitadas (2024)	851.000+	Coimbra (2025)
	+84% em 4 anos	
Casos novos de crimes — Lei Maria da Penha (2024)	966.785	CNJ / Coimbra (2025)
Feminicídios registrados (2024)	1.450	Coimbra (2025)
Média diária de feminicídios (2024)	4 mulheres/dia	Coimbra (2025)

Fonte: tabela elaborada pela autora com base nos dados (CNJ Brasil 2025) e (Coimbra 2025).

A distribuição geográfica das medidas protetivas apresenta disparidades regionais significativas. Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo lidera o ranking nacional em quantidade de medidas protetivas concedidas, seguido por outros tribunais estaduais, com o Tribunal de Justiça de Goiás ocupando a sexta posição (Brasil, 2025). Essas diferenças refletem não apenas aspectos demográficos, mas também distinções regionais na implementação da política judiciária de proteção às mulheres e possíveis variações no acesso à informação sobre os mecanismos legais disponíveis.

Paradoxalmente, pesquisas sobre o conhecimento da Lei Maria da Penha pela população revelam déficit informacional significativo. Estudo realizado pelo

DataSenado em 2024 demonstrou que 75% das brasileiras afirmam conhecer pouco ou nada sobre a legislação, mesmo após 17 anos de sua vigência (Brasil, 2024). A discrepância entre a alta aprovação social da norma e o conhecimento limitado sobre seu conteúdo evidencia que, embora a legislação tenha conquistado legitimidade social, persiste lacuna informacional que pode prejudicar o acesso efetivo das vítimas aos direitos assegurados.

A partir dos dados apresentados, o crescimento exponencial dos números relacionados à aplicação da Lei Maria da Penha admite interpretações múltiplas e não excludentes. Por um lado, pode indicar intensificação real da violência doméstica na sociedade brasileira, refletindo agravamento de tensões nas relações familiares. Por outro, pode representar maior conscientização das mulheres acerca de seus direitos e ampliação do acesso à justiça, resultando em aumento da visibilidade de violências que anteriormente permaneciam restritas ao âmbito privado fenômeno já identificado por (Coimbra, 2025) ao analisar a evolução das demandas judiciais no período. Adicionalmente, é possível que a expansão do conceito de violência doméstica, abrangendo condutas anteriormente não judicializadas, contribua para a elevação dos números registrados (Brasil, 2006).

A persistência de elevado número de feminicídios, mesmo diante do aumento expressivo de medidas protetivas concedidas, suscita reflexão sobre a efetividade protetiva dessas medidas nos casos de maior gravidade. Se o número de medidas protetivas praticamente dobrou em quatro anos, mas os assassinatos de mulheres permanecem em patamares elevados 1.450 feminicídios em 2024, conforme (Coimbra 2025) , impõe-se questionar se todos os casos judicializados efetivamente representam situações de risco real à integridade física das vítimas ou se parte das demandas corresponde a conflitos conjugais de menor gravidade, potencialmente diluindo recursos do sistema de justiça e segurança pública que deveriam concentrar-se na proteção das mulheres em situação de risco efetivo (CNJ, 2025).

Não obstante os inegáveis avanços trazidos pela Lei Maria da Penha e sua fundamental importância na proteção de mulheres em situação real de violência doméstica, a aplicação prática da norma ao longo de quase duas décadas tem revelado desafios que merecem análise criteriosa (Sanches, 2024), dentre os quais se destaca a possibilidade de utilização indevida dos mecanismos protetivos para finalidades diversas daquelas que inspiraram a criação da lei, tema que será objeto de aprofundamento nas seções subsequentes.

2. O FENÔMENO DA INSTRUMENTALIZAÇÃO INDEVIDA DA LEI MARIA DA PENHA

O fenômeno da instrumentalização indevida da Lei Maria da Penha consiste no emprego deliberado e de má-fé dos mecanismos de proteção instituídos pela Lei nº 11.340/2006 para finalidades estranhas àquelas que motivaram sua criação. Manifesta-se quando os instrumentos concebidos para resguardar mulheres em situação real de vulnerabilidade são acionados não em razão de violência doméstica genuína, mas como meio para obtenção de vantagens processuais, patrimoniais ou afetivas, ou como veículo de vingança em relações conjugais conturbadas. Reconhecer esse fenômeno não implica relativizar a importância da lei ou fragilizar a proteção das vítimas reais; ao contrário, é condição necessária para preservar a integridade e a efetividade do sistema protetivo. Como observa (Higino 2025, p. 42), uma denúncia falsa, além de prejudicar diretamente o acusado inocente, compromete o bom funcionamento do sistema estatal e termina por obstruir o andamento de procedimentos legítimos de violência doméstica. Mais do que isso, tal conduta representa uma afronta às mulheres que verdadeiramente sofreram violência e que dependem da proteção do Estado para ter seus direitos assegurados, esvaziando a credibilidade das denúncias genuínas e fragilizando o conjunto da política protetiva. As subseções seguintes examinam os fundamentos jurídicos que qualificam essa conduta como ilícita e as formas concretas pelas quais essa instrumentalização se manifesta na prática forense.

2.1 MÁ-FÉ, FRAUDE PROCESSUAL E ABUSO DE DIREITO

A Lei Maria da Penha estruturou seus mecanismos de tutela sobre uma assimetria processual deliberada: a concessão de medidas protetivas de urgência em caráter liminar e inaudita altera parte, sem a prévia oitiva do suposto agressor, responde à necessidade de proteção imediata de mulheres cujo risco de vida muitas vezes não admite demora. O prazo médio de apenas três dias entre o início do procedimento e o deferimento da primeira medida protetiva (Brasil, 2025) demonstra a celeridade que é, ao mesmo tempo, virtude essencial do sistema e fator de risco quando explorado de má-fé. Ao ser acionado fraudulentamente, o suposto agressor vê-se submetido, de imediato, a restrições severas à sua liberdade de locomoção, ao afastamento do lar e, por vezes, ao distanciamento compulsório dos filhos, sem que lhe seja garantido, nesse primeiro momento, o exercício do contraditório.

O ordenamento jurídico brasileiro repudia, em múltiplos planos normativos, a utilização dos instrumentos processuais em desacordo com suas finalidades. O princípio da boa-fé processual, positivado no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015, impõe às partes o dever de agir com lealdade e veracidade em todos os atos do processo, *in verbis*:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (Brasil, 2015)

O abuso de direito encontra fundamento no artigo 187 do Código Civil, que considera ato ilícito o exercício de um direito quando seu titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim social ou pela boa-fé:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Brasil, 2002)

No âmbito penal, a proteção à integridade do sistema de justiça manifesta-se pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa. (Brasil, 1940)

A configuração desse tipo penal exige a comprovação do dolo direto a ciência inequívoca, por parte do denunciante, da inocência do acusado, elemento cuja prova é frequentemente o ponto mais delicado da persecução penal nesses casos.

A fraude processual, nesse contexto, materializa-se pela apresentação deliberada de fatos inverídicos às autoridades policiais e judiciais, com o propósito de movimentar a máquina estatal em desfavor de pessoa inocente. A conduta agride simultaneamente a honra e a liberdade do falsamente acusado, a administração da justiça e a credibilidade da própria Lei Maria da Penha. As falsas denúncias sempre existirão, mas não podem servir de álibi para relativizar o combate à violência doméstica; cabe ao Estado desenvolver mecanismos eficazes de identificação e punição das acusações caluniosas sem comprometer a proteção das vítimas reais (IBDFAM, 2018). Como leciona Renato Brasileiro de Lima (2025, p. 1554), a certeza é pressuposto inafastável de qualquer decreto condenatório, sendo que a dúvida

razoável deve sempre militar em favor do acusado raciocínio que, invertido, autoriza concluir que, quando a prova evidencia cabalmente que a acusação foi forjada, o Direito não pode permanecer inerte.

2.2 FORMAS DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DA LEI MARIA DA PENHA

A instrumentalização indevida da Lei Maria da Penha não se revela de forma uniforme na prática forense. Ao contrário, manifesta-se por meio de uma variedade de condutas que, embora distintas em suas motivações e contextos, compartilham uma característica essencial: o desvio consciente da finalidade protetiva da norma para a satisfação de interesses privados. Compreender essa multiplicidade é indispensável para que o sistema de justiça possa diferenciar, com segurança e sem injustiças, a denúncia legítima da acusação fraudulenta, tarefa que exige tanto sensibilidade institucional quanto rigor técnico.

Há situações em que a lei é invocada no calor de disputas familiares profundamente desgastantes, especialmente aquelas que envolvem filhos e bens construídos ao longo de um relacionamento. Nesses contextos, o registro de um boletim de ocorrência por suposta violência doméstica pode funcionar como peça de uma estratégia mais ampla: o afastamento do companheiro do lar comum, a obtenção da guarda provisória dos filhos ou a criação de um desequilíbrio emocional e jurídico que favoreça a parte na partilha de bens. O Consultor Jurídico (Conjur, 2024) documenta que estratégias de manipulação podem envolver a apresentação de evidências forjadas e relatos distorcidos de eventos, práticas que comprometem a credibilidade do sistema judicial e prejudicam tanto as vítimas reais quanto os acusados injustamente. Não se trata, nesses casos, necessariamente de premeditação fria e calculada; muitas vezes, a acusação emerge de um estado emocional de desespero ou de má orientação, o que não afasta a ilicitude da conduta, mas exige que o olhar do intérprete seja matizado.

Há, no entanto, situações em que a motivação é mais crua: a vingança pelo fim do relacionamento. Quando o término é marcado por mágoa intensa, traição ou rejeição, o acionamento da Lei Maria da Penha pode surgir não como instrumento de proteção, mas como forma de impor sofrimento ao ex-parceiro submetê-lo à humilhação pública de ser tratado como agressor, ao distanciamento dos filhos, à perda do emprego ou simplesmente à angústia de um processo criminal. Licer (2016) descreve esse padrão ao apontar que algumas mulheres procuram as

delegacias especializadas para satisfazer desejos que nada têm a ver com proteção, mas com a necessidade de se vingar de uma mágoa ou rancor residual do relacionamento. Isso demonstra que os dispositivos da Lei Maria da Penha, sobretudo aqueles que, no momento inicial de uma denúncia possivelmente infundada, restringem ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, podem representar uma afronta significativa ao princípio da presunção de inocência. Esse princípio, amplamente reconhecido como fundamental para a proteção dos direitos humanos, impede que o réu seja submetido a medidas abusivas que configurem uma condenação antecipada. Sua preservação é essencial para resguardar a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa acusada, funcionando como um mecanismo democrático de contenção de abusos e de garantia da imparcialidade no curso do processo judicial (Higino, 2025).

A análise de jurisprudências confirma a existência do fenômeno da instrumentalização indevida da Lei Maria da Penha, tal como discutido neste trabalho. Os julgados revelam que o Poder Judiciário, ao identificar o abuso de direito e a má-fé, tem atuado para reverter medidas protetivas indevidamente concedidas e, em casos mais graves, para responsabilizar os autores de falsas denúncias, reforçando que os mecanismos de proteção não podem ser convertidos em ferramentas de coerção ou fraude processual. A seguir, as ementas dos julgados que ilustram esse entendimento:

Tribunal de Justiça do Pará TJ-PA - APELAÇÃO CRIMINAL: 0811568-08.2022.8.14.0401 30850873 Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. IMPUTAÇÃO FALSA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. EXAURIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DOLO DIRETO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta por ELIENE LARANGEIRA SCAFF contra sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que a condenou pela prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). A denúncia se baseia na alegação de que a recorrente registrou, em 08/03/2022, boletim de ocorrência atribuindo falsamente ao ex-cônjuge o descumprimento de medida protetiva alimentar já extinta em dezembro de 2021. A defesa pleiteia absolvição por ausência de dolo, sustentando entendimento divergente sobre a vigência das medidas protetivas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a conduta da recorrente se enquadra no tipo penal do art. 339 do CP, exigente de dolo direto; (ii) analisar a interpretação jurídica sobre o prazo de vigência das medidas protetivas alimentares; (iii) verificar se há elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR O crime de denúncia caluniosa exige dolo direto, consistente na ciência inequívoca da inocência do imputado, o que se comprova pelo comportamento consciente da recorrente ao acionar a autoridade policial imputando fato sabidamente inexistente. A sentença judicial que confirmou as medidas protetivas por um ano ressaltou expressamente que a obrigação alimentar mantinha-se “nos termos deferidos na cautelar”, ou seja, por três meses, com término em dezembro de 2021, afastando qualquer ambiguidade sobre sua vigência. A recorrente, bacharel em Direito e litigante contumaz em ações familiares, não pode ser considerada leiga quanto à interpretação das decisões judiciais e tinha plena ciência do exaurimento da medida protetiva invocada. O uso da Lei Maria da Penha como instrumento de pressão penal indevida contra o ex-cônjuge, por meio da imputação de crime inexistente, revela desvio da função protetiva da norma e caracteriza grave afronta à justiça penal. A existência de ações civis paralelas, como execução de alimentos ou pedido de prisão civil, não afasta a configuração do crime de denúncia caluniosa quando há inequívoca falsidade da imputação penal. A prova oral e documental reunida nos autos é suficiente para manter a condenação, não havendo elementos que amparem a tese de ausência de dolo direto ou erro justificável. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O crime de denúncia caluniosa exige a comprovação de dolo direto, consistente na ciência da inocência do imputado, extraível da racionalidade e do contexto da conduta. A imputação falsa de descumprimento de medida protetiva já exaurida configura uso indevido da jurisdição penal, sendo penalmente relevante mesmo quando há vias cíveis adequadas para cobrança de alimentos. O conhecimento jurídico da recorrente e a clareza da decisão judicial afastam a alegação de erro ou dúvida sobre a vigência das obrigações alimentares. A instrumentalização dolosa da Lei Maria da Penha para fins de vingança ou coerção caracteriza desvio da função da norma e afronta à dignidade da jurisdição penal.

Este acórdão trata de um caso severo de uso indevido da jurisdição penal. A decisão confirma que a proteção conferida pela Lei Maria Da Penha não pode servir de escudo para a prática de crimes contra a administração da justiça. O que ocorreu: A ré, bacharel em Direito, acionou a polícia alegando que seu ex-marido havia descumprido uma medida protetiva de alimentos. Contudo, ela tinha plena ciência de que a obrigação já havia se exaurido meses antes. Fundamento Jurídico: O tribunal manteve a condenação pelo crime de denúncia caluniosa (Art. 339 do Código Penal). O ponto central foi a configuração do dolo direto: por ser conhecedora do Direito e litigante habitual, a ré não poderia alegar erro ou dúvida sobre a vigência da decisão judicial. Conclusão do Tribunal: A conduta foi classificada como uma "grave afronta à justiça penal", destacando que a Lei Maria da Penha foi utilizada como instrumento de vingança e pressão indevida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À VÍTIMA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. Nos casos envolvendo violência doméstica, a palavra da vítima assume especial valor e pode embasar as medidas de urgência, tendo em vista a vulnerabilidade a que se encontra submetida, bem como o temor de informar às autoridades sobre a situação, por receio de represálias pelo agressor. 2. Se a palavra da vítima foi firme no sentido de afirmar a existência de risco à sua integridade, de rigor é a manutenção das medidas protetivas fixadas em seu favor. 3. Não configurada quaisquer das hipóteses legais do art. 80 do Código de Processo Civil, inviável a condenação da recorrida por litigância de má-fé. 4. Recurso desprovido. V.V. NÃO VERIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU SITUAÇÃO ATUAL QUE APONTE PARA A EXISTÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA, PSICOLÓGICA E EMOCIONAL DA VÍTIMA. MEDIDAS PROTETIVAS UTILIZADAS COM FINALIDADE ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. REVOGAÇÃO. - A finalidade precípua da Lei nº 11.340/06 consiste em prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, reconhecendo sua especificidade e gravidade. Para tanto, a norma criou mecanismos de proteção integral, ampliou as hipóteses de medidas protetivas de urgência, previu procedimentos céleres e especializados, bem como equipou o sistema de justiça com instrumentos mais adequados à realidade da vítima. - As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e vigorarão por prazo indeterminado, enquanto vigente a situação de risco a que se encontrar submetida a vítima de violência doméstica e familiar. - Não verificada violência de gênero ou situação atual que aponte para a existência de risco à integridade física, psicológica e emocional da vítima, as medidas protetivas de urgência não devem ser mantidas, principalmente quando utilizadas pela ofendida com intuito estritamente patrimonial, com o desvirtuamento do objetivo principal da Lei nº 11.340/06. - O Poder Judiciário não pode ser utilizado como instrumento de vingança em controvérsias cíveis matrimoniais. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 49737498020248130000, Relator.: Des.(a) Edir Guerson Medeiros, Data de Julgamento: 24/09/2025, Câmaras Especializadas Criminal / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 24/09/2025).

Nesse caso os desembargadores mantiveram as medidas protetivas, reforçando o entendimento de que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância e presunção de veracidade para fins de cautelaridade. O relator vencido apresentou uma crítica contundente ao que chamou de "desvirtuamento do objetivo principal da Lei". Para ele, não ficou demonstrada uma situação de risco real ou violência de gênero, mas sim uma tentativa de utilizar as medidas protetivas para obter vantagens em uma disputa de bens (natureza patrimonial). Conclusão do Voto Vencido: O magistrado alertou que o Judiciário não deve ser "instrumento de vingança em controvérsias cíveis matrimoniais", sugerindo que a Lei Maria da Penha estava sendo usada para fins alheios à sua finalidade protetiva.

No cenário goiano, o caso envolvendo a advogada Jordane Mota e o policial militar Lucas Bandeira da Silva, processado perante o 2º Juizado de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Goiânia (Autos nº 5316964-17.2026.8.09.0051), ilustra os riscos do uso desvirtuado dos mecanismos da Lei Maria da Penha. Conforme se extrai da decisão proferida pela Juíza de Direito Aline Freitas da Silva Ponciano em 17 de abril de 2026, as medidas protetivas de urgência inicialmente concedidas durante plantão judicial foram posteriormente revogadas, após constatação de que os requisitos previstos nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006 não restavam preenchidos. A magistrada consignou que as alegações da requerente se limitavam a postagens realizadas em rede social por terceiro o advogado Alan Araújo Dias, sem qualquer indicação de contato direto ou indireto, ameaças ou violência praticadas pelo requerido. Mais revelador, porém, é o histórico processual reconstituído na decisão: tratava-se de ao menos quatro pedidos de medidas protetivas formulados pela mesma requerente, em curto intervalo de tempo, todos indeferidos ou revogados, inclusive após estudo psicossocial que atestou a ausência de fatores de risco no contexto relacional das partes. O próprio Juízo registrou, ainda, a existência de representação formulada à OAB/GO em razão do aparente desvio de finalidade no uso reiterado das vias judiciais. O caso evidencia como a instrumentalização da legislação protetiva, além de causar gravame injusto ao acusado, compromete a credibilidade do sistema de proteção às verdadeiras vítimas de violência doméstica (Goiás, 2026).

No âmbito da Comarca de Bela Vista de Goiás, o processo nº 5571965-42.2025.8.09.0017, julgado em 1º de outubro de 2025, oferece exemplo geograficamente próximo e judicialmente preciso do fenômeno. O réu foi acusado pela companheira de ameaça com arma branca em contexto de violência doméstica, permanecendo preso por aproximadamente dois a três meses. Ao final da instrução, tanto o Ministério Público quanto a Defesa requereram a absolvição. O Juiz Substituto absolveu o réu com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, hipótese de inexistência do fato, registrando que a acusação restou fundamentada exclusivamente no relato da ofendida e de sua irmã e que "tudo indica que o fato foi inventado" (Goiás, 2025). A sentença foi além da mera absolvição: reconheceu a existência de reiterados ciclos de supostas práticas de violência, concluindo pela presença de indícios de instrumentalização do aparato estatal com finalidade diversa da tutela dos bens jurídicos protegidos pela legislação penal.

O magistrado destacou que tal conduta produz efeito deletério sobre a

credibilidade do sistema de justiça, gerando desconfiança em relação às denúncias legítimas de vítimas reais, e determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil local para apuração da eventual presença de dolo na acusação formulada, o que poderia configurar, em tese, o crime de denúncia caluniosa do artigo 339 do Código Penal (Goiás, 2025). A determinação judicial produziu efeito concreto: a Delegacia de Polícia Civil de Bela Vista de Goiás instaurou inquérito policial e indiciou a acusadora pelo crime de denúncia caluniosa, autuado sob o nº 6045781-89.2025.8.09.0017, evidenciando que a resposta institucional ao uso fraudulento da Lei Maria da Penha, quando amparada em elementos probatórios sólidos, pode e deve alcançar também aquele que instrumentaliza o sistema de proteção para fins ilícitos.

A análise conjunta dos casos descritos permite identificar padrão comum que perpassa todas as formas de instrumentalização indevida: a exploração da assimetria processual inerente ao sistema de proteção, que autoriza medidas restritivas de urgência antes da oitiva do denunciado. O problema, embora minoritário em relação ao universo de ocorrências registradas, possui potencial de dano que transcende as partes diretamente envolvidas, alcançando a credibilidade institucional da lei e, em última análise, prejudicando as próprias mulheres que, em situação real de vulnerabilidade, dependem da efetividade dos mecanismos protetivos para garantir sua segurança (Uniso, 2020).

3. DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO USO FRAUDULENTO

O desvirtuamento de institutos jurídicos criados para a proteção de vulneráveis representa um desafio complexo para o ordenamento jurídico e para a sociedade. Embora a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e seus mecanismos, como as medidas protetivas de urgência, sejam ferramentas essenciais no combate à violência doméstica, seu uso indevido ou de má-fé gera consequências graves que afetam a credibilidade da legislação, sobrecarregam o sistema de justiça e, paradoxalmente, prejudicam as próprias vítimas que a lei visa proteger. A análise desses desafios é fundamental para aprimorar a aplicação da lei e garantir que sua finalidade não seja comprometida.

3.1 CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS

O uso fraudulento do sistema de proteção à mulher não é isento de consequências jurídicas. A principal repercussão na esfera penal é a caracterização do crime de denunciação caluniosa, tipificado no artigo 339 do Código Penal (Brasil, 1940). Este delito ocorre quando alguém dá causa à instauração de uma investigação ou processo judicial contra outrem, imputando-lhe crime do qual o sabe inocente. Além da denunciação caluniosa, o ordenamento prevê outros mecanismos para coibir o abuso. No âmbito processual, a conduta pode ser enquadrada como litigância de má-fé, conforme os artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), sujeitando o litigante a sanções. Na esfera cível, a jurisprudência tem reconhecido o cabimento de indenização por danos morais em favor daquele que foi falsamente acusado, em razão dos prejuízos à sua honra e reputação (Bezerra, 2020).

Adicionalmente, a responsabilidade pode se estender aos agentes públicos que, cientes da ausência de justa causa, prosseguem com a persecução penal. Tal conduta pode configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019 (Brasil, 2019).

3.2 DESCRÉDITO DA LEI E REVITIMIZAÇÃO

O uso indevido da Lei Maria da Penha promove uma severa erosão da confiança no sistema de justiça. Quando acusações falsas são utilizadas como instrumento de vingança ou de obtenção de vantagens em disputas patrimoniais e de guarda, cria-se um ambiente de desconfiança que compromete, de forma reflexa,

a credibilidade das vítimas reais. Conforme apontam (Mascarenhas, Lima e Festugatto 2021), a Lei n.º 11.340/2006, originalmente criada para proteger mulheres em situação de violência doméstica, acabou por se tornar, em determinados casos, um instrumento utilizado contra companheiros inocentes, desvirtuando a finalidade protetiva para a qual foi concebida.

Esse fenômeno alimenta a polarização social e reforça preconceitos estruturais, dificultando o diálogo necessário para a construção de uma cultura de proteção efetiva à mulher. Nessa perspectiva, (Rocha, Carvalho e Freitas 2024) destacam que o uso da lei como viés vingativo se torna um desfavor a todo o significado que as lutas históricas das mulheres conferem ao presente, na medida em que enfraquece a legitimidade de um instrumento conquistado com muito sofrimento. O efeito é particularmente grave porque opera de forma difusa: não é uma norma que enfraquece a lei, mas uma prática que corrói sua autoridade moral perante a sociedade e os próprios operadores do direito.

Um dos efeitos mais danosos é precisamente a revitimização das mulheres que genuinamente sofrem violência. Ao tomar conhecimento de casos de denúncias comprovadamente falsas, operadores do direito e a própria sociedade podem, ainda que inconscientemente, passar a tratar com ceticismo relatos legítimos, em razão da memória de casos anteriores em que a acusação se revelou infundada. Como ressaltam (Rocha, Carvalho e Freitas 2024, p. 4), o crime de denúncia caluniosa "é conduta inaceitável que movimentam a justiça e seus agentes, fazendo-os tirarem o foco de um caso verdadeiro em virtude de investigarem uma notícia-crime falsa". As reais vítimas de violência doméstica, por sua vez, passam a se sentir repelidas a denunciar por medo do descrédito, tornando-se ainda mais vulneráveis.

O medo de não ser acreditada de ter a palavra questionada ou tratada como potencialmente instrumental gera um descrédito institucional que afasta do sistema protetivo exatamente aquelas mulheres que mais dele necessitam. (Santos 2023) sublinha que o uso indevido dos dispositivos legais contidos na Lei Maria da Penha pode prejudicar a vida de pessoas inocentes, ao mesmo tempo em que compromete a proteção daquelas que genuinamente precisam do amparo legal. A efetividade da lei depende diretamente da confiança que a vítima deposita no sistema confiança que, uma vez abalada por narrativas de abuso, torna-se difícil de reconstituir.

É fundamental, contudo, que o reconhecimento desse problema não seja instrumentalizado para deslegitimar a lei como um todo. O debate sobre denúncias

fraudulentas deve caminhar junto com o reforço da proteção às vítimas reais e não em substituição a ela. A Lei n.º 11.340/2006 permanece sendo um marco civilizatório insubstituível no combate à violência de gênero no Brasil, e qualquer reforma ou aprimoramento deve ter como horizonte o fortalecimento de sua credibilidade, não o seu esvaziamento.

3.3 PREJUÍZOS ÀS VÍTIMAS REAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Paradoxalmente, as maiores prejudicadas pelo uso fraudulento da lei são as verdadeiras vítimas de violência doméstica. A instauração de procedimentos baseados em narrativas ilegítimas sobrecarrega o Poder Judiciário e consome recursos públicos valiosos que poderiam ser direcionados ao atendimento de casos urgentes e legítimos. (Rocha, Carvalho e Freitas 2024, p. 10) são enfáticas ao afirmar que:

A mulher ao realizar essa conduta prejudica o judiciário fazendo com que a justiça trabalhe e gaste dinheiro de forma indevida, uma vez que a lei 11.340/2006 foi usada como forma de vingança e não com o objetivo pelo qual foi criada, prejudicando o Ministério Público pois o crime de denúncia caluniosa é um crime contra a administração.

Essa sobrecarga resulta em morosidade processual, atrasando a concessão de medidas protetivas e o julgamento de processos em que a vida e a integridade de mulheres estão em risco real. Ao deslocar recursos humanos e institucionais para apurar fatos inexistentes, o sistema se vê impossibilitado de atender com a celeridade devida as demandas legítimas que chegam diariamente às delegacias e varas especializadas.

Há ainda um dano de natureza simbólica, igualmente grave. (Mascarenhas, Lima e Festugatto 2021) demonstram que o uso distorcido da lei gera consequências que vão além do caso concreto: cria-se um ambiente de generalização indevida, no qual a credibilidade de todas as denúncias passa a ser questionada. Esse fenômeno não afeta apenas o acusado inocente atinge diretamente a mulher que sofre violência real e que, ao se dirigir ao sistema de proteção, encontra um ambiente de desconfiança que a desencoraja e a expõe ainda mais ao risco.

(Santos 2023) reforça que o objetivo central da lei é garantir a defesa de mulheres vítimas de violência ocorridas no âmbito doméstico, mas que o mau uso de

seus dispositivos por pessoas oportunistas seja por vingança, ambição ou interesse pessoal compromete esse propósito fundamental. A autora aponta que a investigação criteriosa em cada caso é essencial justamente para evitar "a condenação de pessoas inocentes ou que se faça uso equivocado deste instituto jurídico, que sem dúvida ajuda a salvar a vida de muitas mulheres, mas que em contrapartida pode prejudicar a vida de pessoas inocentes" (Santos, 2023, p. 4).

É precisamente esse vácuo que os projetos de lei em tramitação buscam preencher. O PL n.º 5.128/2025, da deputada Júlia Zanatta (PL-SC), propõe alterar o art. 18 da Lei Maria da Penha para prever a notificação do acusado em até 24 horas após a concessão da medida protetiva, conferindo-lhe prazo de sete dias para apresentar manifestação por escrito, além de determinar ao juízo a reavaliação das medidas em até 48 horas. Mais do que isso, o projeto determina a comunicação obrigatória ao Ministério Público quando identificados indícios de má-fé na denúncia, sujeitando a denunciante à responsabilização penal e civil (Brasil, 2025). No mesmo sentido, o PL n.º 6.198/2023, do deputado André Fernandes (PL-CE), tipifica especificamente a falsa acusação de violência doméstica ou familiar, prevendo pena de até dois anos e causa de aumento de um terço quando a acusação for instrumentalizada para fins de chantagem, alienação parental ou ataque à imagem (Brasil, 2023).

A resposta constitucionalmente adequada, portanto, não é escolher entre proteger a vítima e responsabilizar o abuso é construir mecanismos que façam as duas coisas simultaneamente. A instrumentalização indevida da Lei n.º 11.340/2006 é, em última análise, uma agressão velada às próprias mulheres que ela foi criada para defender. Combatê-la, com rigor e equilíbrio, é também uma forma de honrar o propósito original da lei e de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção efetiva das vítimas reais de violência doméstica.

CONCLUSÃO

O presente trabalho partiu da seguinte questão central: como desenvolver mecanismos jurídico-processuais que permitam identificar possíveis casos de má-fé na aplicação da Lei Maria da Penha sem comprometer a credibilidade da palavra das vítimas reais e sua proteção integral? A partir da análise empreendida ao longo das três seções, verifica-se que a resposta a esse problema não reside na escolha entre proteger as vítimas ou coibir o abuso, mas na construção de mecanismos institucionais capazes de fazer as duas coisas simultaneamente, com rigor técnico e sensibilidade social.

Na primeira seção, constatou-se que a Lei n.º 11.340/2006 representa conquista histórica e civilizatória, nascida da pressão internacional sobre o Estado brasileiro diante de sua histórica omissão no enfrentamento à violência doméstica. Seus fundamentos constitucionais e convencionais estabelecem dever qualificado de proteção às mulheres, estruturado sobre princípios de dignidade, igualdade material, proteção integral e interpretação teleológica. Os dados estatísticos analisados, com destaque para as mais de 707 mil solicitações de medidas protetivas registradas em 2025 e os 1.450 feminicídios computados em 2024, confirmam tanto a magnitude do problema quanto a relevância insubstituível da legislação como instrumento de tutela das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Na segunda seção, verificou-se que o fenômeno da instrumentalização indevida da Lei Maria da Penha manifesta-se por meio de condutas distintas em suas motivações disputas patrimoniais, litígios de guarda, alienação parental e vingança conjugal, mas unidas por uma característica essencial: o desvio consciente da finalidade protetiva da norma para a satisfação de interesses privados. A análise jurisprudencial demonstrou que os tribunais, ao identificar tais condutas, têm atuado para revogar medidas protetivas indevidamente concedidas e responsabilizar penalmente os autores de falsas denúncias, como evidenciado nos casos do TJ-PA, do TJ-MG e, de forma paradigmática, nos casos de Goiânia e da Comarca de Bela Vista de Goiás. Os casos concretos analisados revelam que a exploração da assimetria processual inerente ao sistema protetivo, especialmente a possibilidade de concessão de medidas de urgência inaudita altera parte, constitui o ponto de maior vulnerabilidade do sistema a condutas de má-fé.

Na terceira seção, identificou-se que as consequências do uso fraudulento da lei são múltiplas e profundamente danosas. Na esfera penal e processual, a conduta

pode configurar denúncia caluniosa, litigância de má-fé e ensejar responsabilização civil por danos morais. No plano social e institucional, o efeito mais grave é a revitimização das mulheres que genuinamente sofrem violência: o ambiente de desconfiança gerado pelas denúncias fraudulentas desencoraja vítimas reais a buscar proteção, sobrecarrega o sistema de justiça e corrói a autoridade moral da lei perante a sociedade. Concluiu-se, ainda, que os projetos de lei em tramitação, como o PL n.º 5.128/2025 e o PL n.º 6.198/2023, representam iniciativas legislativas relevantes no sentido de aperfeiçoar as salvaguardas processuais sem comprometer a eficácia protetiva da norma.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os objetivos propostos foram integralmente alcançados. O histórico da lei foi apresentado em sua dimensão social e normativa; os elementos caracterizadores da má-fé processual foram identificados e sistematizados; a jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais foi examinada, revelando critérios para distinção entre denúncias legítimas e fraudulentas; e foram apontados caminhos de aperfeiçoamento legislativo e procedimental que preservem o equilíbrio entre a proteção efetiva das vítimas e as garantias do devido processo legal. A hipótese central do trabalho restou confirmada: é possível desenvolver mecanismos de identificação da má-fé processual sem fragilizar a proteção das vítimas reais, desde que tais mecanismos sejam construídos com base em critérios probatórios objetivos, interpretação contextualizada e compromisso institucional com a finalidade original da lei.

Impõe-se, contudo, um contraponto teórico indispensável. Os casos de instrumentalização indevida aqui analisados, embora reveladores de uma vulnerabilidade real do sistema, são numericamente minoritários e não autorizam qualquer generalização sobre o perfil das denúncias formuladas ao amparo da Lei Maria da Penha. Tratar o fenômeno da má-fé processual como tendência estrutural seria, além de equivocado empiricamente, politicamente perigoso: representaria o risco de reeditar, sob nova roupagem técnica, a histórica incredulidade institucional direcionada às mulheres em situação de violência. O problema identificado neste trabalho não reside na lei cujos fundamentos permanecem constitucionalmente legítimos e socialmente necessários, mas em falhas pontuais de aplicação, passíveis de correção por meio de aprimoramento procedimental, capacitação dos operadores do direito e fortalecimento das equipes multidisciplinares nos Juizados de Violência Doméstica. Nesse sentido, qualquer proposta de reforma deve partir de

uma premissa inegociável: a presunção de boa-fé da vítima é regra; a má-fé, exceção que exige prova robusta para ser reconhecida.

Por fim, espera-se que este trabalho possa servir de contribuição para pesquisas futuras mais aprofundadas sobre o tema. Embora o fenômeno da instrumentalização indevida da Lei Maria da Penha seja minoritário em relação ao universo de denúncias registradas, ele não deve ser ignorado, pois seus efeitos alcançam dimensões que transcendem os casos individuais, comprometendo a credibilidade de um instrumento que é, ao mesmo tempo, conquista histórica das mulheres brasileiras e pilar do sistema de proteção aos direitos humanos. Que este estudo contribua, ainda que modestamente, para o avanço do debate acadêmico e institucional necessário ao contínuo aperfeiçoamento da justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ANDRÉ, Carlos. Maria, a Lei e a Pena: Justiça entre Lobos. [S.l.]: Clube de Autores, 2025. Disponível em: <https://clubedeautores.com.br/livro/maria-a-lei-e-a-pena>. Acesso em: 09 abr. 2026.
- BEZERRA, Nathalia Alves Ferreira. Denúncia caluniosa na Lei Maria da Pena. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86398/denunciacao-caluniosa-na-lei-maria-da-pena>. Acesso em: 18 mar. 2026.
- BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Pesquisa da Câmara mostra que 95% da população aprova a Lei Maria da Pena. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/221359-pesquisa-da-camara-mostra-que-95-da-populacao-aprova-a-lei-maria-da-pena/>. Acesso em: 07 out. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n.º 5.128/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2571359>. Acesso em: 06 abr. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n.º 6.198/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416460>. Acesso em: 06 abr. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dados sobre medidas protetivas de urgência. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 07 out. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2026.
- BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-

[2006/2006/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

[2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado: 75% das brasileiras afirmam "conhecer pouco" sobre Lei Maria da Penha. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 07 out. 2025.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. A má utilização da Lei Maria da Penha. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/580835727/a-mautilizacao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 01 mar. 2026.

COIMBRA, Beatriz. Lei Maria da Penha: 19 anos de avanços e desafios na proteção. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/436305/lei-maria-da-penha-19-anos-de-avancos-e-desafios-na-protecao>. Acesso em: 07 out. 2025.

CONJUR. Denúncias falsas e manipuladas como ferramenta de vantagem na aplicação da Maria da Penha. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-30/denuncias-falsas-e-manipuladas-como-ferramenta-de-vantagem-judicial-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha — 11.340/2006 comentada artigo por artigo. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2025. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Viol%C3%Aancia-Dom%C3%A9stica-Maria-Penha-Edi%C3%A7%C3%A3o/dp/8544255965>. Acesso em: 09 abr. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/74078>. Acesso em: 09 abr. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Comarca de Bela Vista de Goiás. Vara Criminal. Ata de Audiência de Instrução e Julgamento com Sentença. Processo n.º 5571965-42.2025.8.09.0017. Juiz: Dr. Leonardo de Camargos Martins. Bela Vista de Goiás, 1 out. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). O perigo das supostas "estatísticas" sobre falsas denúncias de violência doméstica contra a mulher. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1589>. Acesso em: 01 mar. 2026.

LICER, Thiago. A vingança através da Lei Maria da Penha. JusBrasil, 2016.

Disponível em: <https://thiagolicer.jusbrasil.com.br/artigos/39082223>. Acesso em: 01 mar. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

MASCARENHAS, Alan Wilker; LIMA, Wellington Henrique Rocha de;

FESTUGATTO, Pamela Louvera. Denúncias caluniosas no âmbito da Lei Maria da Penha: uma vingança seletiva. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 8, n. 11, jan./jun. 2021. ISSN 2318-7034. Disponível em:

<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5236>. Acesso em: 06 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apelação Criminal n.º 0811568-08.2022.8.14.0401. Acórdão publicado em 17 out. 2025. Disponível em:

<https://www.tjpa.jus.br>. Acesso em: 01 mar. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação Penal — Procedimento Ordinário n.º 0003344-18.2016.8.16.0192. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>.

Acesso em: 01 mar. 2026.

PINHEIRO, Ricardo Henrique Araújo. O crime de denúncia caluniosa de acordo com a interpretação dada pela lei 14.110/20. Migalhas, 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/383025/o-crime-de-denunciacao-caluniosa-de-acordo-com-a-lei-14-110-20>. Acesso em: 18 mar. 2026.

PORTAL 6. Cerco se fechando: Justiça, OAB-GO e Polícia Civil atuam para

desmantelar "modus operandi" de Jordane Mota. Anápolis: Portal 6, 26 jan. 2026. Disponível em: <https://portal6.com.br/2026/01/25/cerco-se-fechando-justica-oab-go-e-policia-civil-atuam-para-desmantelar-modus-operandi-de-jordane-mota/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

ROCHA, Lindinalva Sousa; CARVALHO, Raquel Souza; FREITAS, Janayny Hayumy de. Denúncia caluniosa: valoração da palavra da vítima em relação ao crime da Lei Maria da Penha e violência sexual. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 4, 2024. ISSN 2178-6925. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1658>. Acesso em: 06 abr. 2026.

SANCHES, Rogério. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2024.

SANTOS, Priscila Rodrigues dos. Denúncia caluniosa do crime de violência doméstica. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade Anhanguera, Itapeverica da Serra, 2023. Disponível em: <https://repositorio.anhanguera.edu.br>. Acesso em: 06 abr. 2026.

UNIVERSIDADE DE SOROCABA (UNISO). O outro lado da Lei Maria da Penha e as falsas denúncias de violência doméstica. Sorocaba: UNISO, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniso.br/entities/publication/bf58d00c-a6eb-4852-8b46-d1e04381f3e0>. Acesso em: 01 mar. 2026.